



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 19 de outubro de 2009.

COMUNICAÇÃO Nº 540/09 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Abrahão Mendonça, presentes os Auditores Dr. José Carlos Moura, Dr. Odilon Reis, Dr. Paulo Travassos, Dr. Gilson Solano Vasco, o Procurador Dr. Dario Correa Filho, reuniu-se às 17h10min horas do dia 16 de outubro de 2009, no auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 5ª Comissão Disciplinar Regional.

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2) Processo: nº 973/09

Denunciado: Lucas Felipe Guaper da Silva (Atleta do Santa Cruz FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: CF Rio de Janeiro X Santa Cruz FC

Categoria: Infantil

Data jogo: 30/08/2009

Representante legal do denunciado: ausente

Auditor relator: Dr. Paulo Travassos

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso em 1(uma) partida o denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

3) Processo: nº 974/09

1º Denunciado: Darlei Cordeiro de Araujo (Atleta do Riostrense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Patrick Whaitt R. da Silva (Atleta do Americano FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: Riostrense FC x Americano FC

Categoria: Infantil

Data jogo: 30/08/2009

Representante legal do denunciado(Americano): Dr. Paulo Cesar Victer

Representante legal do denunciado(Riostrense): Ausente

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso em 1(uma) partida 1º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso em 2(duas) partidas 2º denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

4)Processo: nº 989/09

Denunciado: Luis Gustavo B. Gomes (Atleta do Cardoso Moreira FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Cardoso Moreira FC X América FC

Categoria: Serie B - Profissional

Data jogo: 29/08/2009

Representante legal do denunciado: Dr. Sergio Santos

Auditor relator: Dr. Jose Carlos Moura

Testemunha: Thiago Gomes de Souza (atleta do Cardoso Moreira) -
RG:11687042-9

Perguntado pelo Presidente da Comissão o Sr. Thiago responde:

“o depoente nega os fatos da forma que ocorreu na denúncia, informando que ao passar a bola para o denunciado o mesmo em que pese ter dado um carrinho, primeiro alcançou a bola; o fato ocorreu na intermediária do campo aos 40(quarenta) minutos da etapa inicial; que o atleta atingido não necessitou de atendimento médico levantando-se imediatamente e reiniciando o seu trabalho; disse que embora seja companheiro de equipe não tem nenhum grau de amizade com o denunciado;

Resultado: No mérito, por maioria, suspenso em 1(uma) partida, o denunciado, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 255 do CBJD.

Votos vencidos dos auditores Dr. Gilson Vasco e Dr. Abrahão Mendonça que imputavam pena de suspensão de 1(uma) partida, quanto a desclassificação do art. 254 CBJD para o art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5)Processo: nº 990/09

1º)Denunciado: Rodrigo Bastianelli Barros (Atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 255 do CBJD

2º)Denunciado: Iran Alves da Silva Junior (Atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 255 do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC X São Cristóvão FR

Categoria: Juvenil

Data jogo: 29/08/2009

Representante legal do denunciado(D. Caxias): Dr. Marcelo Borges

Representante legal do denunciado(S. Cristóvão): ausente

Auditor relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso em 1(uma) partida 1º denunciado, quanto à imputação do art. 255 do CBJD.

No mérito, por maioria, absolvido 2º denunciado, quanto à imputação do art. 255 do CBJD. Votos vencidos dos auditores Dr. Gilson Vasco e Dr. Abrahão Mendonça que imputavam pena de suspensão de 1(uma) partida, quanto ao art. 255 do CBJD.

6)Processo: nº 992/09

Denunciado: Rafael Fraga dos Santos (Atleta do Leme FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Independente EC Macae x Leme FC

Categoria: Juvenil

Data jogo: 30/08/2009

Representante legal do denunciado: ausente

Auditor relator: Dr. Gilson Solano Vasco

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso em 2(duas) partidas o denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

7)Processo: nº 983/09

1º)Denunciado: Mesquita FC (Associação)

Tipificação: Art. 213 do CBJD

2º)Denunciado: Hugo Deleon N. de Almeida (Atleta do Mesquita FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: Mesquita FC X Volta Redonda FC

Categoria: Juvenil

Data jogo: 29/08/2009

Representante legal do denunciado: Dr. Everaldo Nascimento

Auditor relator: Dr. Jose Carlos Moura

Testemunha 01:Celso da Silva T. Filho(arbitro) – RG: 114637713 IFP

Testemunha 02:Anderson Martins R. da Silva(assist.) – RG: 105792337 IFP

Testemunha 03: Marcelo Cardozo dos Santos – RG: 07656533-2

Em resposta ao Presidente da Comissão o Sr. Celso responde:

“informou que relatou na súmula o que seu assistente lhe comunicou e os fatos ocorreram no 1º tempo de jogo e que pode perceber que uma senhora estava no papel de torcedora xingando o tempo inteiro, mas em se tratando de torcedor não só ela como os demais poder exercer o seu papel de torcedor guardando o devido respeito e à ordem; que ao sair no intervalo do jogo indo em direção ao vestiário pode perceber que a mesma senhora com mais duas ou três pessoas continuavam com estes xingamentos do tipo filho da puta e outros que não lembra no momento, que já no vestiário recebeu a visita de um senhor que se diz dirigente do clube e que está presente neste julgamento dizendo que iria adotar alguma providencia para que o jogo pudesse seguir normalmente; que o jogo no 2º tempo transcorreu com tranquilidade e fora das quatro linhas também normalmente; ao regressar par o 2º tempo foi em busca do objeto sem contudo encontrar o dito objeto; disse que com exceção aos jogos dos quatro clubes maiores, raramente existe policiamento, ainda sim quando um dos quatro times joga contra outro com menor “expressão”.

Em resposta ao advogado de defesa o Sr. Celso responde:

- em momento algum se sentiu ameaçado ou inseguro na partida; o depoente afirma ter colocado na súmula uma torcedora; pôde observar que em os que não estavam com o uniforme do clube torciam dando a entender que eram torcedores do Mesquita;

Em resposta ao Presidente da Comissão o Sr. Anderson responde:

-que o assistente informa que por volta de 20(vinte) minutos do 1º tempo o jogo transcorria normalmente quando ouviu um a senhora gritando que se ele continuasse “roubando” ela tacaria água em seu corpo, usando as mesmas palavras insistenteamente, momento em que jogou a dita água e o depoente ao sentir o líquido nas suas costas pode verificar com clareza se tratar daquela pessoa que gritava, informando ainda que só jogou o líquido e posteriormente pôde verificar que alguém jogou uma pedra em direção do árbitro passando no alto de sua cabeça, podendo verificar ser uma pedra, o que não pode trazer a prova para melhor assegurar o que imaginava; que ao término do 1º tempo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

intervalo para o 2º tempo, um Diretor foi ao encontro do árbitro para informar que adotaria as providências cabíveis, para que aqueles que perturbavam o evento se afastassem do local, o que pode verificar que ao iniciar o 2º tempo o jogo transcorreu de forma pacífica; disse que não havia policiamento na partida; esclarece ainda o depoente que o Diretor que foi ao encontro dos árbitros pelo menos em tese entendeu que ali se estabelecia um episódio, regularizando toda a situação para o início do 2º tempo; pode precisar que a pedra tinha um endereço que era o árbitro, no entanto não pôde precisar se o objeto lançado(pedra) tinha o poder ofensivo para machucar o árbitro ou qualquer pessoa que ali se encontrava; disse que havia em média 20 a 30 pessoas, o que pôde perceber ser familiares dos atletas; disse que árbitro no momento do arremesso estava em movimento e não foi atingido pelo objeto(pedra);

Em resposta a pergunta do advogado de defesa se o árbitro assistente se comunicou o fato ao árbitro para que paralisasse a partida e adotassem uma providência respondeu que entendeu que naquele momento não havia necessidade; perguntado se no momento do arremesso da pedra não comunicou o árbitro para paralisar a partida disse o depoente que o árbitro principal não viu a pedra e entendeu não ter havido necessidade de paralisação da partida.

Em resposta ao Presidente da Comissão o Sr. Marcelo (Diretor de categoria de base) responde que:

-o que pôde observar de anormal foi a expulsão do atleta do seu clube; confirma estar aqui presentes os árbitros da partida; lembra-se de ter falado apenas com o 4º árbitro, o depoente não tem lembrança de quando ocorreu o jogo dizendo ainda não ter tido qualquer conversa com os árbitros dizendo que foi procurado pelo 4º árbitro que lhe disse que o jogo iria transcorrer normalmente sem contudo ter conhecimento do que ocorreu fora do campo de jogo, dizendo-se alheio ao episódio ocorrido entre torcedores e arbitragem; a testemunha somente tem conhecimento da expulsão do atleta não tendo visto ou ouvido qualquer fato do jogo.”

Resultado: No mérito, por maioria, multada a associação em R\$11.000,00(onze) mil reais e punida com a perda de mando de campo de 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 213 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Prazo para pagamento da multa de 30(trinta) dias, após a data da publicação da decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08) OS ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS FAZEM JUS AO BENEFÍCIO DO ART. 182 CBJD.

09) O Procurador se manifestou em todos os processos.

10) As penas pecuniárias impostas pelas sentenças supra mencionadas deverão ter seus valores quitados e comprovados junto a Secretaria deste TJD/RJ, em até 10 (dez) dias da publicação deste ato.

11) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19:29 horas.

Rio de janeiro, 19 de outubro de 2009.

**Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça
Presidente da Comissão**

**Eliane Cavalcante Neno Rosa
Secretária do TJD/RJ**